



## Projeto de lei tributário de São Paulo é questionado por advogados

Entidades representativas da advocacia de São Paulo pediram à Assembléia Legislativa do estado para que realize audiências públicas para discutir o Projeto de Lei 692/08, que trata de contestações administrativas sobre tributos estaduais lançados de ofício.

Em ofício entregue ao deputado Bruno Covas (PSDB), relator do projeto, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP) e o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), destacam o elevado número de Emendas (32) e as diversas discussões sobre inconstitucionalidades e ilegalidades do projeto.

As instituições pedem que, com base no artigo 13, parágrafo 1º, número 6, da Constituição do Estado de São Paulo, e no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o deputado encaminhe à Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa requerimento para realização de audiência pública.

Leia a nota da AASP, OAB-SP e IASP:

### NOTA A RESPEITO DAS ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 692/2008

Encontra-se em trâmite com pauta designada para aprovação próxima o Projeto de Lei do Estado de São Paulo nº 692, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências.

Mesmo após ter recebido 32 Emendas, o Projeto de Lei contém inconstitucionalidades e ilegalidades que impõem a sua integral rejeição. Não se nega a necessidade de aprimoramento das regras que regem o processo administrativo tributário, o que é salutar. Tanto assim que a OAB SP por sua Comissão de Direito Tributário bem como o CESA e a AASP, em trabalho conjunto, fizeram chegar às mãos do então Governador do Estado de São Paulo, Cláudio Lembo, várias propostas de alteração da legislação vigente. Contudo, a participação, aliás própria, das entidades de classe, foi totalmente desconsiderada.

Nasceu, pois, o Projeto de Lei, com vícios insanáveis. Há clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, a par de existirem normas que ferem as prerrogativas inerentes do advogado. Mais ainda, há agressão à legalidade, na medida em que se cria delegação ao Executivo para a prática de vários atos, por critério de conveniência e oportunidade. Sob o manto da discricionariedade, o projeto acaba por conferir poder ilimitado ao Executivo, já que não há o estabelecimento, pelas normas, de balizas ou limites a este poder. Abrem-se, assim, as portas à arbitrariedade.

Como exemplos de violação ao contraditório e à ampla defesa, cite-se a falta de previsão de sustentação oral no Tribunal de Impostos e Taxas; a previsão de intimações dos atos processuais por exclusiva publicação no Diário Oficial (art. 9º), excepcionada a ciência pessoal ou do advogado, observado critério de oportunidade e conveniência (§ 2º); a notificação da lavratura de Auto por carta registrada ou



publicação de edital (§ 3º do art. 34), por critério de conveniência e oportunidade, o que é um rematado absurdo; a não contemplação da possibilidade de perícia (o art. 25 prevê apenas que os órgãos de julgamento determinarão a realização de diligências necessárias); a impossibilidade de recurso contra decisão do Presidente do TIT que inadmite RESP para órgão colegiado (como ocorre no âmbito federal); a previsão de vista dos autos apenas na repartição, vedada quando os autos estiverem com a autoridade designada para proferir a decisão ou aguardando inclusão em pauta de julgamento (i.e, sempre que não houver prazo em curso!) (art. 17 e seus § 3º e 4º).

Por outro lado, há manifesta violação à isonomia na disposição que estabelece que os depósitos receberão os mesmos acréscimos da poupança, enquanto o tributo é corrigido pela SELIC (artigo 32, § 2º); na autorização exclusiva à Fazenda Pública para interpor recursos nos casos em que o Tribunal afasta a aplicação da legislação por ilegalidade ou inconstitucionalidade ou, ainda, quando adotar interpretação da legislação divergente da jurisprudência dos Tribunais judiciais (quebra da paridade) (artigo 49); na concessão de vista dos autos na sessão de julgamento exclusivamente ao representante da Fazenda (artigo 61) e no direito exclusivo do Representante Fiscal a participar dos debates durante o julgamento (art. 71, XII).

Ainda, viola a impessoalidade a disposição que altera a composição do Tribunal de Impostos e Taxas para garantir a participação, em 1/6, de juízes servidores públicos que sejam Procuradores do Estado (artigo 63). Como advogados do Estado, tais servidores não terão a imparcialidade necessária ao mister de juiz.

Por estas tão breves quanto graves considerações, vê-se que o Projeto de Lei fere as garantias constitucionais insertas nos incisos LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a celeridade do processo, assim como atenta contra a legalidade e a isonomia (art. 5º caput e II, da CF) e os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF).

Associação dos Advogados de São Paulo  
Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo  
Instituto dos Advogados de São Paulo

**Date Created**

03/02/2009